

Ana Heloisa Senra Cheib

Loucura e inimizabilidade: Conseqüências clínicas da inimizabilidade sobre o sujeito psicótico
Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental, vol. III, núm. 3, 2000, pp. 38-45,
Associação Universitária de Pesquisa em Psicopatologia Fundamental
Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=233018184004>



Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental,

ISSN (Versão impressa): 1415-4714

psicopatologiafundamental@uol.com.br

Associação Universitária de Pesquisa em

Psicopatologia Fundamental

Brasil

Como citar este artigo

Fascículo completo

Mais informações do artigo

Site da revista

www.redalyc.org

Projeto acadêmico não lucrativo, desenvolvido pela iniciativa Acesso Aberto

Loucura e inimputabilidade: Conseqüências clínicas da inimputabilidade sobre o sujeito psicótico*

Ana Heloisa Senra Cheib

O presente trabalho analisa o conceito de inimputabilidade do Direito Penal Brasileiro e suas conseqüências sobre a subjetividade psicótica no contexto da internação psiquiátrica como medida de segurança determinada pela presunção de periculosidade.

Palavras-chave: Inimputabilidade, internação psiquiátrica, Direito Penal Brasileiro

* Este texto é uma síntese da Dissertação de Mestrado sob orientação do Dr. Jésus Santiago, apresentada à Faculdade de Psicologia da UFMG em dezembro de 1998, com o título "Inimputabilidade e loucura: conseqüências clínicas da inimputabilidade do sujeito psicótico".

A especificidade das relações do Direito com a loucura vem sendo questionada há aproximadamente dois séculos. Respaldaado pela ciência psiquiátrica, o Direito fez erguer-se a figura da inimputabilidade, buscando cumprir certa conciliação entre os ideais humanitários da modernidade e de sua função social, de garantir a paz e a segurança de uma universalidade que a ele se submete.

Testemunha disso seria Pierre Rivière que matou a mãe, a irmã e o irmão em 1835, e que nos foi apresentado e extensamente trabalhado por M. Foucault e sua equipe. Seu caso gerou inúmeras discussões entre aqueles que defendiam a pena máxima aplicável aos autores de crimes hediondos e entre aqueles que reconheciam sua insanidade no momento da prática de seu ato monstruoso. Em meio a elas, a palavra de Pierre inscreveu-se em um memorial que descrevia em detalhes as circunstâncias e as razões que o levaram a cometer os homicídios.

Curiosamente, as evidências acolhidas para a sustentação da pena de morte pela força aproximam-se daquelas recolhidas para a defesa de sua alienação mental, cabendo ao rei a intervenção que culminou com a comutação da pena de morte em prisão perpétua, uma vez considerada sua alienação mental. Pouco tempo depois de ser preso, contudo, Rivière suicidou-se por enforcamento. Tomando a lei ao pé da letra, esse sujeito desvelou uma única forma com que ela pôde se inscrever para ele. Já nesse momento, encontramos elementos que favorecerão interrogar o lugar do singular no universal, buscando apreender em que medida a função do Direito de fazer dos indivíduos, sujeitos, poderá se cumprir.

A dissertação organizou-se em torno dessa mesma temática, produzindo-se a partir das questões clínicas suscitadas por um caso que tive oportunidade de acompanhar no período de meu exercício profissional no Instituto Raul Soares-FHEMIG. Esse caso se inscreverá na interseção dos campos do Direito e da Saúde Mental, apontando a importância de se problematizar a noção de inimizabilidade com a qual o ordenamento jurídico se organiza ao priorizar a universalidade, tendo em vista ressaltar suas consequências clínicas no nível do singular, no qual se exhibe a contradição dos objetivos que a própria inimizabilidade pressupõe e a importância de sua revisão para se articular o ponto em que a condição jurídica possa se tornar um recurso clínico necessário, muitas vezes, à abordagem desses indivíduos.

Erasmus foi internado no hospital psiquiátrico pouco tempo depois de ter ocasionado a morte de uma criança e de ter se esfaqueado no abdome; tendo permanecido em franco desencadeamento na delegacia ao retornar do hospital geral, foi realizada perícia psiquiátrica que opinou a favor do reconhecimento de sua alienação mental e determinada sua inimizabilidade, à qual se seguiu o estabelecimento da medida de segurança que ocasionou sua internação. No manicômio, Erasmus só se referia ao ato quando interrogado, alegando legítima defesa e listando uma infinidade de possíveis autores do ato em decorrência do qual perdera um familiar e parte da genitália. Contava com o Juiz como testemunha: inocente. Em condição de inimputável, Erasmus não se implicou em seu tratamento, um delírio não se construiu no contexto de sua internação que, ao contrário, adquiriu o caráter persecutório evidente na relação do sujeito com o espaço e a equipe de tratamento e nas ameaças de novos atos. Coube interrogar os limites e as possibilidades desse tratamento em sua relação com a condição de inimizabilidade.

Os termos jurídicos faziam parte do tesouro de significantes de Erasmus, pois quando contava apenas seis meses o pai foi assassinado em uma briga, cujo assassino foi inocentado em função da legítima defesa averiguada. Erasmus repete a opinião da mãe; julga-o culpado. Inocente-culpado, como o apresenta e como, estanque, passa a se apresentar. Sua mãe era freqüente no hospital; em seus apelos e nos corredores da enfermaria. Quando da evasão favorecida por ela, foi-lhe oferecido tratamento, que durou o tempo suficiente para o relato quanto à manipulação da genitália do filho dos seis meses aos doze anos, sob “o testemunho de Jesus que reconhecia nela as melhores intenções de uma mãe em satisfazer as necessidades de homem que surgiam no filho tão novo, a tal ponto que parecia ter um buraco na barriga”.

A dissertação foi desenvolvida visando, inicialmente, o esclarecimento da condição de inimizabilidade e considerando o lugar da lei jurídica na organização da sociedade paralelo à retomada da lei simbólica em seus fundamentos, para enfatizar a resposta do psicótico e seu ato louco.

Conforme nosso Código Penal, é inimputável todo indivíduo que em virtude de doença mental era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com tal entendimento (art. 26).

A noção de doença mental¹ nas bases da inimputabilidade pressupõe que o processo psicótico transtorna o indivíduo acarretando um defeito maciço que atinge a globalidade da vida psíquica e é constatada por meio de perícia psiquiátrica, mas relativa à decisão do juiz quanto a capacidade ou incapacidade de culpa, da imputabilidade ou inimputabilidade.

Assim, se decidida pela imputabilidade, configurada a culpa e conseqüentemente o crime, o réu vai a julgamento, que é a fixação de pena, onde estabelecer-se-á a responsabilidade penal do acusado. É exatamente, portanto, da relação específica entre o ato e a pena, referida à norma que a antecede, que teremos em um nível simbólico a representação do sujeito, autor do crime.

Se, ao contrário, o juiz decide da inimputabilidade, estabelece-se medida de segurança e o réu não é levado a responder pelo fato, pois não se configurou a culpa e, conseqüentemente, nem o crime nem a sua autoria. A esse indivíduo aplica-se Medida de Segurança, prevista no CP Brasileiro sob as formas de internação compulsória e de tratamento ambulatorial. Essa medida pretende ser preventiva, no sentido de evitar que um indivíduo que tenha praticado um crime e que seja considerado perigoso venha a praticar novas infrações; sua periculosidade é presumida

1. Nosso CP orientou-se inicialmente pela definição proposta no II Congresso Latino-Americano de criminologia realizado em Santiago, Chile, em 1941: “Doença mental é toda alteração patológica, mais ou menos prolongada, das funções psíquicas, a qual impede a adaptação do indivíduo às normas do meio ambiente, com perigo ou prejuízo para si próprio e para a sociedade” (Hungria, 1982, p. 279). Especificamente, segundo a classificação kraepeliana utilizada, tal alteração compreenderá “todas as psicoses, quer as orgânicas e tóxicas, quer as funcionais, isto é, não só as resultantes de processo patológico instalado no mecanismo cerebral são (paralisia geral progressiva, sífilis cerebral, demência senil, arteriosclerose cerebral, psicose traumática, etc) e as causadas por venenos *ab externo* (alcoolismo, morfínismo, cocainismo, etc) ou toxinas metabólicas (consecutivas a transtornos do metabolismo produzida por infecções agudas, enfermidades gerais etc), como também as que representam perturbações mentais ligadas ao psiquismo normal por transições graduais ou que assentam, muito verossimilmente sobre anomalias não tanto da estrutura quanto da função do tecido nervoso ou desvios puramente quantitativos que nada mais traduzem que variedades da disposição física normal, a que correspondem funcionalmente desvios da normal conduta psíquica (esquizofrenia, loucura circular, histeria, neuroses obsessivo-compulsivas, paranóia)” (Hungria, 1982, p. 270). Torna-se evidente a desmedida amplitude dessa noção e o favorecimento de sua utilização tendenciosa e arbitrária em situações ante a lei, o que, aqui, nos absteremos de adentrar.

e tem em vista a defesa social e a individual, essa, relativa à sua proteção e tratamento que favoreçam sua reintegração social. Tais objetivos, entretanto, podem restar comprometidos: para o indivíduo porque pode comprometer o tratamento ante o caráter de punição que adquire a medida de segurança, e para a sociedade, porque sua defesa se dá à custa do prejuízo da liberdade individual, já que segrega o indivíduo considerado perigoso a partir de um cálculo vulnerável a erros graves.

A vida em sociedade tornou-se possível a partir do estabelecimento de leis que normatizam as relações de convivência entre seus membros. Expressão de uma vontade coletiva, a lei busca garantir a liberdade de conduta de uma pessoa e seu respeito pela de outras, proibindo a conduta pela qual alguém é impedido de realizar uma conduta que lhe é interdita. É a via pela qual cada um encontra a garantia de sua identidade e de sua igualdade ao outro. A organização social demanda ao sujeito o submetimento de seu ato ao dever-ser que a lei pressupõe, e tal submissão requer em âmbito individual a substituição do próprio ideal-do-eu por um objeto ideal da massa, relativa à idéia do bem-estar regulado pelo Estado (Kelsen, 1922), que então asseguraria ao sujeito proteção e amparo à própria identificação aos outros.

É a isso que o psicótico não responde de igual para igual. A culpa que inibiria o ato ou que nele tomaria corpo não se inscreve. Afinal, a emergência da culpa é correlata ao acesso à ordem simbólica determinada pela incidência do Nome-do-Pai que interdita a relação incestuosa entre a criança e a mãe pelo recalque dos significantes desse momento primitivo em que o sujeito vivencia o próprio ideal. Em função da forclusão que singulariza a estrutura psicótica no tocante ao modo de inscrição do significante da lei nessa dimensão simbólica, o rechaço da culpa e a acusação ao Outro pelo sujeito psicótico são correlatos à negativa em admitir no simbólico aqueles significantes que constituiriam a marca da implicação do sujeito do desejo; os significantes de uma relação primitiva restam impassíveis de qualquer retomada por uma via simbólica pelo sujeito, uma vez afetada a dinâmica que preside a substituição metafórica. Por não se apresentar sob os efeitos da lei do desejo que a lei do pai organizaria, a mãe, permanece como Outro absoluto e o sujeito, em posição de objeto de seu gozo. Desse lugar, o sujeito só responde em legítima defesa. Sua resposta tantas vezes é atuada no ponto que se situa entre o que se aguarda do componente individual de um grupo e os ideais que sustentam como o impossível de alcançar. Esse ponto de articulação ilusória para uns é efeito do significante do Nome-do-Pai que inscreve a falta do Outro que engendra a dimensão simbólica, também fundamento de toda lei jurídica. Essa concepção estrutural da psicose favorece apreender a condição da psicose referida às situações específicas em que o significante Nome-do-Pai é chamado em oposição simbólica ao sujeito, de um lugar de onde ele não pode responder a não ser pelo delírio que reconduziria ou organizaria esse significante no campo do Outro como

índice de um trabalho de reconstrução – e não de uma condição deficitária definitiva, portanto –, ou pela passagem ao ato, como meio de se destacar desse lugar de objeto para fazer-se sujeito.

A princípio, ao Direito restaria a função de sustentar em si o peso da letra da lei que não se inscreveu em Outro lugar, o que eventualmente se evidencia nos atos violentos e transgressivos de indivíduos em busca de sua inscrição como sujeitos. Contudo, aquele dinâmico jogo de identificações na sociedade tem proibido o acesso à singularidade do louco criminoso, que se torna perigoso para a universalidade de uma ordem social determinada por desejos criminosos que restam inconscientes para os indivíduos que assim se organizam. A ele, a sociedade tem reagido por meio de uma operação de dupla exclusão: sua ordem jurídica averigua sinais de psicopatia do agente para reconhecer sua incapacidade de gozar do acesso aos princípios de normalização social e autoriza o desconhecimento de qualquer sentido que tal ato pudesse expressar. Quanto mais monstruoso o ato, mais desumano seu autor. E mais se legitima a inutilidade da investigação de suas causas ou da explicação da conduta do agente. Nesse ponto os limites entre a loucura e o crime se desfazem, sem perguntas ou respostas, no vazio de um tribunal. O enigma da resposta do sujeito louco ainda não encontrou lugar no ordenamento jurídico que não pode mais que insistir em protegê-lo em sua individualidade relativa ao ser social. Cedendo ante as conseqüências de desarticulação de seus objetivos, a figura da inimputabilidade pode pôr em questão o tratamento, por desconhecer a responsabilidade do sujeito, condição essencial para sua sustentação como tal.

A leitura que a psicanálise torna possível acerca do impacto do crime sobre a trama identificatória em nível social favorece a ultrapassagem desse ponto em que o humanismo coletivo insiste em fazer do louco criminoso objeto de uma atenção superprotetora; mais além, a psicanálise indica a relevância de sua responsabilidade sobre o ato cometido, via única para a subjetivação de seu ato e dos efeitos da lei sobre o gozo que, indomável, avassala.

O que nos permite ousar essa articulação entre os campos do Direito e da Psicanálise é que, em ambos, o lugar do sujeito é vazio. Nos dois campos, o sujeito emerge entre significantes. O ato ilícito pertence à ordem significativa do ordenamento jurídico e não ao significado da conduta. A imputação produz a mesma lógica, portanto. Também a sanção, uma vez que o ato de julgar que estabelece a pena é produzida pelo juiz e se regula também em relação à lei que o determina. A pena é um significante que representa o sujeito nessa cadeia que aí se produz na relação entre a norma e o ato, possibilidade lógica da responsabilização subjetiva pelo ato.

A inimputabilidade desvela uma radical impossibilidade para o sujeito psicótico que em certo momento não se apresentou organizado em uma unidade racional; a ele, o Direito, não oferece nenhum significante mas, ao contrário, se emudece.

Tomando-o em uma condição deficitária, pretende protegê-lo, sem poder interrogar em que medida as formas que determina problematizam sua pretensão.

Seu crime, Erasmo só pôde atribuir a outros. Algum apelo inscreveu-se a partir da inclusão de um juiz que julgou o assassino do pai inocente. Emprestando daí um significante, Erasmo congela a conjunção entre ele, a mãe e o juiz que repetem um modo de articulação em que se evidencia uma falha na tecitura simbólica fundamental para o sujeito definitivamente aprisionado. O juiz não pôde mais que sustentar a ineficácia de uma ordem simbólica desorganizada e inacessível ao sujeito porque plena de significantes esvaziados de sentido. Erasmo evidenciou um radical movimento em busca de seu descolamento do Outro, mas permanece interrogando a possibilidade de que um nome, um significante, estanque a cascata de significações com as quais busca significar o ato e faça-o reconhecer-se em sua identidade. Sua violência exige que o Outro se pronuncie, para certificar-se de que, como ele, está atravessado pela linguagem e sustentado por suas leis, e, como tal, não todo-poderoso.

Como o manteve a mãe em seus caprichos, a lei da inimputabilidade, ao anular sua condição de autor, aprisiona-o no imperativo das protetoras malhas de seu discurso, obstaculizando a construção de um delírio que fizesse dique a esse gozo intermitente que lhe invade, e ao corpo, e à barriga. Assim, o Direito parece ter adquirido para esse sujeito o estatuto de um Outro não suportado na lei; sem limites, e sem angariar maiores possibilidades de tocá-lo em sua singularidade, o agrupa na categoria particular da doença mental, que ele só pode encarnar, inocente-culpado.

Erasmo é um caso dentre muitos outros que têm chegado aos hospitais psiquiátricos em substituição aos manicômios judiciários, que estão com sua capacidade esgotada. Cada um deles, em sua singularidade, demanda a sustentação de um tratamento possível. Nesse caso específico, sem dúvida a condição de inimputabilidade teve conseqüências clínicas que se exibem na precariedade de sua construção que se torna evidente nos menores movimentos que apontem para além dos muros do Instituto.

O que temos, entretanto, na lei jurídica é essa condição que também interroga o campo do Direito Penal, que hoje se encontra em situação de impasse ante as limitadas condições e excessiva lotação de seus manicômios judiciários, onde, a princípio, seriam encaminhados os indivíduos em cumprimento de medida de segurança de internação. É, portanto, um problema que requer a contribuição de outros campos, perspectiva desse trabalho. Problematizando a condição de inimputabilidade, propiciamos um trabalho conjunto da Saúde Mental e do Direito Penal tendo em vista lançar luz às reflexões que permitam maior amplitude à interpretação da lei e à determinação da inimputabilidade – que acreditamos necessária em situações de crise, mas questionada sua extensão no tempo pela indeterminação da duração das

medidas de segurança e o estatuto simbólico que pode adquirir para a subjetividade psicótica – favorecendo o Direito no sentido de que sustente a possibilidade de que o louco infrator possa se haver com seu ato para, conseqüentemente, favorecer no nível clínico a construção de sua responsabilidade, via única para sustentar-se como sujeito.

Bibliografia

- HUNGRIA, N. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1982.
- KELSEN, Hans. El concepto de Estado y la Psicología Social. *Revista Psicanalítica Conjectural*. Buenos Aires: Argentina, 13, agosto de 1987.

Resumos

Este trabajo pretende examinar la noción de inimputabilidad del Derecho Penal Brasileño y sus consecuencias sobre la subjetividad psicótica en el contexto de la internación psiquiátrica en cumplimiento de la medida de seguridad determinada por la presunción de peligrosidad.

Palavras chave: Inimputabilidad, internación psiquiátrica, Derecho Penal Brasileño

Ce travail a pour but faire une analyse du concept de non-imputabilité du Droit Penal Brésilien et ses conséquences sur la subjectivité psychotique dans le contexte d'un internement psychiatrique comme mesure de sécurité déterminée par la présomption de péril.

Mots clé: Non-imputabilité, internement psychiatrique, Droit Penal Brésilien

This work analyses the concept of incapacity of the Brazilian Criminal Law and its effects upon the psychotic subjectivity in the context of the psychiatric internation as a writ of prevention determined by the presumption of risk.

Key-words: Incapacity, psychiatric internation, Brazilian Criminal Law